



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N.º 0000175-56.2008.8.14.0059  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELANTE: FABIO JUNIOR GONÇALVES AMADOR (Defensoria Pública)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPETÊNCIA DA SESSÃO DE DIREITO PENAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA SEM INTIMAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1) Falece a competência da 2ª Turma de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça para examinar a preliminar de revogação da prisão preventiva do apelante, ex vi do art. 30, inciso I, a do RITJPA.

2) O direito de presença do réu em audiência é um desdobramento do princípio de ampla defesa, possibilitando ao réu, presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado. No entanto, no caso dos autos, a defesa não demonstrou prejuízo decorrente do não comparecimento do réu à audiência de oitiva da testemunha, sobretudo ao considerarmos que a tese recursal não aponta vícios no depoimento prestado em audiência.

3) Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação, especialmente quando se analisa o conjunto probatório. Apurada a materialidade e autoria do crime de roubo em concurso de agentes, especialmente pelo reconhecimento efetuado pela vítima, não há que se acolher a tese de absolvição.

4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Penal interposta por FABIO JUNIOR GONÇALVES AMADOR, através da Defensoria Pública, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de direito da Vara Única da Comarca de Soure, que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa., a ser cumprida, em regime inicial fechado, pela prática delituosa prevista no art. 157, §2º,



incisos II e V do Código Penal Brasileiro.

Segundo consta na denúncia, por volta das 21 horas, do dia 13/05/2007, aproveitando-se de que o proprietário do Hotel-Fazenda São Jerônimo estava sozinho no local, o recorrente, em companhia de outros comparsas, invadiu e roubou diversos cheques de propriedade da vítima não tendo, entretanto, levado mais bens pela pronta reação da vítima que, após escapar de seu cativo, atirou diversas vezes em direção aos indivíduos, que fugiram do local.

Verbera ainda a exordial, que após alguns dias de investigação da polícia, um dos cheques roubados acabou sendo encontrado, tendo a vítima reconhecido o apelante como um dos invasores que invadiram sua propriedade.

A denúncia, após regular trâmite processual, foi julgada procedente, sendo o recorrente imputado no tipo penal do art. 157, §2º, II e V e, por tal delito, sancionado nos moldes antes descritos.

Inconformado, o réu FABIO JUNIOR GONÇALVES AMADOR interpôs recurso de Apelação e, em suas razões, pleiteou:

- I. Liminarmente, pela revogação da prisão preventiva, alegando ter sido decretada em afronta ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF;
- II. Pede ainda, a nulidade da audiência realizada em 02/04/2014, alegando não ter acontecido a perfeita intimação do réu;
- III. No mérito, requer a absolvição do acusado, alegando insuficiência de provas, para embasar a condenação, nos moldes do art. 386, VII do CP.

Em contrarrazões, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso de apelação. Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça LUIZ CESAR TAVARES BIBAS opinou pelo conhecimento e improvimento, retornando-me os autos conclusos em 19/12/2016.

É o relatório.

## V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do recurso.

De saída, passo a análise das preliminares suscitadas, senão vejamos:

### I – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Quanto a pretensão de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, anoto que tal medida não merece guarida, isso por que o art. 30, I, a do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça fixa a competência da Sessão de Direito Penal para apreciação referente a liberdade provisória, senão vejamos:

(...)

Art. 30. A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo



Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - processar e julgar:

a) originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes de Direito e Promotor de Justiça;

Desse modo, a via correta de apreciação do pleito é a ação mandamental do Habeas Corpus, objetivando o alcance do pedido de liberdade durante o andamento do recurso interposto, nesse sentido:

A propósito, esse é o entendimento desta e. Corte de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL ROUBO SIMPLES PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IMPROCEDÊNCIA CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS QUE NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE TAL MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TESES APRESENTADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS QUE NÃO FORAM ANALISADAS NO ÉDITO CONDENATÓRIO INVIABILIDADE MAGISTRADA QUE DE FORMA SUCINTA ENFRENTOU OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA DEFESA EM MEMORIAIS FINAIS RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO SIMPLES CONSUMADO DIANTE DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE ACOSTADAS AOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA BASE IMPOSSIBILIDADE REPRIMENDA BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 157 DO CPB PRESENÇA DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE INVIABILIDADE JUÍZO A QUO QUE JÁ HAVIA RECONHECIDO A ATENUANTE DA CONFISSÃO REDUZINDO A PENA APLICADA EM 1/6 MENORIDADE QUE PRESCINDE DE PROVA INEQUÍVOCA- AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO QUE RATIFIQUEM QUE O APELANTE ERA MENOR DE IDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. In casu, falece competência as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça, o exame da preliminar arguida pelo apelante, acerca da ausência de fundamentação na decisão do juízo a quo que lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, ex vi do art. 28, inciso I do RITJPA. Preliminar rejeitada. (201330067146, 133390, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 13/05/2014, Publicado em 15/05/2014)**

**APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO DA VIA ELEITA. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DA**



PRELIMINAR. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. PENA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. RECONHECIMENTO EM FAVOR DA RÉ. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pleito para recorrer em liberdade não pode ser deduzido na via da apelação, uma vez que, em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (201330079563, 130251, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 18/02/2014, Publicado em 28/02/2014).

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

## II – DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Em segundo momento, a defesa técnica do recorrente sustenta a nulidade da audiência de instrução realizada na data de 02 de abril de 2014, argumentando que, não obstante o despacho de intimação tenha sido proferido com meses de antecedência e o oficial de justiça responsável por seu cumprimento tenha, por várias vezes, tentado cumprir a determinação, o recorrente ausentava-se de casa com frequência, motivo por que a determinação procedimental não pode ser observada.

Ainda nesse sentido, argumenta que a realização de audiência sem a presença do réu acabou por violar o contraditório, maculando a própria audiência e todos os atos processuais posteriores. Nesse passo, consigno que a insurgência não merece prosperar, conforme passo a demonstrar.

De saída, anoto que as nulidades no processo penal perpassam por uma dupla verificação para que possam, ao final, ser reconhecidas, são elas: I – Violação de Ordem Procedimental nos termos do art. 564 do Código de Processo Penal e, concomitantemente; II – A ocorrência de prejuízo decorrente da inobservância de um dado procedimento processual. Sobre esse prisma, de necessária demonstração de prejuízo, observo que o direito de presença do réu em um procedimento processual penal é um desdobramento do princípio de ampla de defesa, possibilitando a este presenciar e participar da instrução processual auxiliando seu advogado. No entanto, no caso dos autos, a defesa não demonstrou prejuízo decorrente do não comparecimento do réu à audiência de oitiva da testemunha, fato este, que não enseja reconhecimento de nulidade, sobretudo quando a intimação para comparecimento ao ato processual não foi realizada por responsabilidade exclusiva do apelante e, concomitantemente, sua defesa técnica esteve presente em audiência e, suas



razões recursais gravitam unicamente na negativa de autoria, não tendo condão de elidir per si as declarações prestadas por ocasião da realização da audiência.  
Nesse viés:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL JULGADO PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO ACUSADO PRESO À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. CONCORDÂNCIA DA DEFESA NA REALIZAÇÃO DO ATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(...)

2. A ausência do paciente na audiência de oitiva de testemunhas não constitui nulidade de modo a comprometer os atos processuais, na medida em que, além de o paciente não ter manifestado a intenção de comparecer ao ato processual, houve expressa dispensa por parte do advogado (cf. RE 602.543-QO-RG, Pleno, DJe de 26/2/2010).

3. Ademais, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional. Precedentes.

4. Na espécie, entretanto, a impetrante sequer indicou de que modo a renovação dos atos instrutórios poderia beneficiar o paciente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o princípio do devido processo legal. Caso a parte se considerasse prejudicada em seu direito, poderia ter se manifestado em audiência ou em preliminar de alegações finais, o que não ocorreu. 5. Ordem denegada.

(HC 119372, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, processo eletrônico DJe-019, divulgado em 1º/02/2016, publicado em 02/02/2016).

No mesmo sentido:

Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça.

(HC 117952/PB, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2010).

Ante o exposto, ausente a prova do prejuízo, deixo de acolher a preliminar de nulidade decorrente do não comparecimento do réu em audiência de instrução de oitiva de testemunha.



**III. MÉRITO: DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA.**

O recorrente sustenta que não existem provas robustas para sua condenação, pretendendo sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP e, desde logo, consigno que a tese não merece prosperar, existindo provas robustas que sustentam a a autoria delitiva imputada ao recorrente.

Nesse passo, insta consignar que o corpo probatório produzido nos autos demonstrou que a autoria delitiva de forma incontestada, sendo válido destacar, desde logo, o depoimento da vítima prestado em audiência, no dia 02/04/2014, vejamos:

(...)

por volta das 21:00 horas da noite do dia 13/05/2007, estava em hotel-fazenda de sua propriedade, quando percebeu que quatro elementos, invadiram sua propriedade, com rostos descobertos, que o espancaram, amarraram-lhe os pés e as mãos, que implorou para que esses não o matassem, informando que na residência haviam joias, dinheiro e outros objetos de valor, quando o trancaram em um dos quartos. Declarou a vítima, que mesmo amarrada, lembrou que tinha um rifle antigo debaixo da cama, que pegou o rifle e conseguiu escapar pela janela, que quando percebeu que os meliantes se dirigiam novamente em direção ao hotel, atirou em direção desses, que conseguiram fugir do local, levando talões de cheque, joias, aparelho celular e ferro de passar, entre outros objetos. Disse ainda que, em meio a ação, conseguiu visualizar o rosto de dois dos quatro indivíduos, e que posteriormente reconheceu um dos indivíduos, de nome FABIO, na delegacia de polícia local.

Em seu turno, o acusado limitou-se a negar a autoria delitiva, aduzindo que possui um irmão fisicamente semelhante, não tendo, entretanto, se desincumbido de demonstrar minimamente as escoras fáticas de tal argumento, isto é, alegou mas não provou. É bom que se diga que, não obstante o dever de provar a autoria delitiva seja imputado ao Ministério Público, os autos encontram-se sobejamente encartados com tais elementos que imputam ao réu a autoria criminosa, não tendo a defesa se esquivado do ônus processual de contrapor tais argumentos.

A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento segundo o qual o conjunto probatório robusto constitui substrato apto para manutenção da condenação, conforme segue:

**PENAL. APELAÇÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTOS, PALAVRA DAS VÍTIMAS E OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO POR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO. 1- Devidamente apurada a autoria e materialidade dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, notadamente pelas declarações e reconhecimento feitos pelas vítimas, aliados aos**



depoimentos dos policiais e declarações do réu colhidas de interceptações telefônicas referentes a outros autos, incabível o acolhimento do pedido de absolvição defensivo. 2- Em crimes patrimoniais, a palavra das vítimas é alçada a relevante meio probatório, sendo suficiente, sobretudo quando harmônica com os demais elementos de prova, para ensejar a condenação. 3- Ao Magistrado é atribuída certa discricionariedade na dosimetria da pena, contudo, constatado excessivo aumento empregado pelo desabono de circunstâncias judicial e da agravante da reincidência, deve esta instância revisora readequá-la. 4- Apelação conhecida e, no mérito, parcialmente provida. (TJ-DF - APR: 20140210003047, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 11/02/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/02/2016 . Pág.: 111).

**ROUBO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DA AUTORIA. RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA. VALIDADE. AUTO DE RECONHECIMENTO. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.** - Em crimes cometidos às escuras, como é o caso do roubo, a palavra da vítima, desde que se apresente segura, coesa e seja condizente com as demais provas dos autos, pode render ensejo à condenação, mesmo que o agente negue veementemente a prática do delito ou o emprego da violência e/ou da grave ameaça. - A ausência das formalidades do art. 226 do CPP quando do reconhecimento realizado pela vítima não é motivo suficiente para tornar ilícita a prova assim obtida. (TJ-MG - APR: 10056092131095001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2013)

No cotejo de todas as provas colhidas nos autos, especialmente a palavra de vítima, que de forma clara e coesa foi enfática ao afirmar que o réu e seus comparsas subtraíram diversos bens de sua residência, mediante violência e grave ameaça exercida, tornam impossível a absolvição. Assim, considerando todo o lastro probatório, verifico a existência de provas aptas e suficientes para fundamentar a condenação, razão pela qual afastado o pleito absolutório.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento, pelos fundamentos ao norte mencionados.

É o meu voto.

Belém, 29 de janeiro de 2019.

DES. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator